



19

Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: CARLOS UNGARO

PROJETO DE LEI N.^o 2 988

Assunto: versando sobre autorização para o Executivo celebrar com o

Conselho Estadual de Controle de Poluição das Águas (CECPA) - convênio

para a execução no Município das disposições relativas ao controle da
poluição das águas.

Peticado

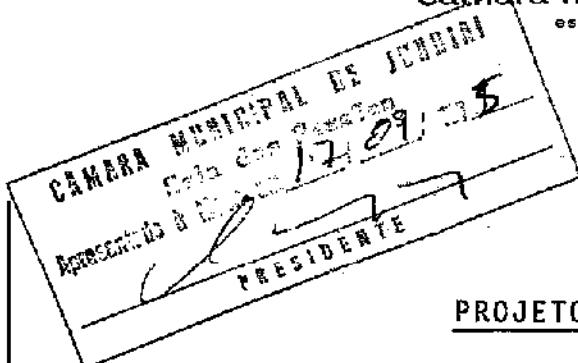


Proc. N.^o 14.073
Clas. 203.1518



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PRESIDENTE - SECRETÁRIO	
Nº 014073	17 SET 75
CLASSIF. 503.1518	

PROJETO DE LEI N° 2.988

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar com o Conselho Estadual de Controle de Poluição das Águas (C.E.C.P.A.) um Convênio para a execução no Município das disposições relativas ao controle da poluição das águas.

Artigo 2º - A execução do Convênio será coordenada por uma Comissão Municipal de Controle da Poluição das Águas e do Ar (C.C.P.A.A.) constituída por dois engenheiros; por um representante do Conselho Estadual de Controle de Poluição das Águas e, por 3 (três) representantes das indústrias.

§ 1º - O Prefeito Municipal nomeará os componentes da Comissão.

§ 2º - A Comissão terá o encargo de estudar e implantar a organização de um serviço de Combate e Controle da Poluição do Ar, para todo o território do Município, obtendo das entidades públicas ou particulares a cooperação para planejamento e execução dos seus trabalhos.

Artigo 3º - A Comissão Municipal de Controle de Poluição das Águas e do Ar competirá:

I - eleger seu presidente e secretário;

II - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

III - manter em funcionamento o laboratório de análises de Águas residuárias, posto à disposição da Comissão, pela Prefeitura Municipal;

IV - proceder nos exames das águas;

V - orientar os órgãos municipais fiscalizadores da poluição das águas;

VI - orientar às firmas industriais para solução dos problemas referentes à disposição das águas residuárias;



Projeto de Lei nº 2 988 - fls. 02.

VII - colaborar com os órgãos estaduais competentes, no estudo e aprovação dos projetos de instalações para tratamento de Águas residuárias;

VIII - solicitar ao Governo Estadual o fornecimento de pessoal, material e auxílio financeiro;

IX - solicitar e receber auxílio das firmas industriais estabelecidas no Município;

X - admitir e dispensar o pessoal necessário aos seus trabalhos técnicos;

XI - adquirir materiais e instrumentos de laboratório dentro das possibilidades financeiras da Comissão;

XII - prestar contas das despesas feitas, bem como apresentar relatório anual à Prefeitura local e ao C.E.C.P.A.

Artigo 40 - A Prefeitura se obriga:

I - a pôr à disposição da Comissão Municipal de Controle da Poluição das Águas e do Ar, até dois servidores necessários nos seus trabalhos sem ônus para ela;

II - a consignar anualmente nos orçamentos, verbas à Comissão Municipal de Controle da Poluição das Águas e do Ar que serão especificadas em disposição específica;

III - a entregar à Comissão Municipal de Controle de Poluição das Águas e do Ar, o numerário correspondente às verbas consignada no orçamento, em duas parcelas, iguais, sendo a primeira entregue até 21 de junho, de cada exercício;

IV - a colaborar, através do departamento competente e especialmente designado por ela, com a Comissão Municipal do Controle de Poluição das Águas e do Ar;

V - a fazer cumprir as determinações da CCPAA, notificando ou intimando os infratores dos dispositivos legais do controle de poluição e a comunicar à C.C.P.A.A. sobre as notificações e intimações enviadas;

VI - a multar os infratores de acordo com as leis vigentes;

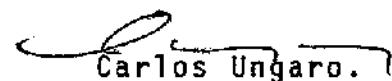


Projeto de Lei nº 2 988 - fls. 03.

Artigo 5º - Dando-se a extinção da C.C.P.A.A., seus bens serão doados a instituições que se dediquem ao controle de poluição das Águas.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1 975.



Carlos Ungaro.

/W.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 17 de 09 de 1975

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de _____ de 19 _____
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Director Geral



D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI N° 2 988

PROC. N° 14 073

PARECER N° 1 763 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Sr. Carlos Ungaro, o presente projeto de lei autoriza a Prefeitura Municipal a celebrar com o Conselho Estadual de Controle de Poluição das Águas (C.E.C.P.A.) um Convênio para a execução no Município das disposições relativas ao controle da poluição das águas.
2. O projeto é vazado em seis artigos, cuja clareza dispensa destaques especiais.
3. O projeto é legal quanto à competência.
4. No que tange à iniciativa, porém, não nos parece legal, porque cria despesas para o Município. Veja-se, a este propósito, o artigo 4º, incisos II e III.
4. Além do mais, falta à proposição a minuta do convênio.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de outubro de 1975.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

adm.

Mod. 4



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 14 de 10 de 1975

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de _____

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 14 de 10 de 1975

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 16 de outubro de 1975
encaminha ao sr. Presidente da Comissão de _____
em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. A. V. O. C.

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 20 de 10 de 1975

Presidente

8

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14073

Projeto de Lei nº 2988, de autoria do Vereador Sr. Carlos Ungaro, versando sobre autorização para o Executivo celebrar com o Conselho Estadual de Controle de Poluição das Águas-CECPA convênio para a execução no Município das disposições relativas ao controle da poluição das águas.

PARECER Nº 553

A Lei Orgânica dos Municípios, em seu artigo 27, § 1º, nº 3, veda ao Vereador a iniciativa de projetos de lei que importem em aumento de despesa, prevendo que "é da competência exclusiva do Prefeito" a apresentação de projetos dessa natureza. E, no caso presente, a propositura acima referenciada cria despesas, conforme se pode observar da leitura dos incisos II e III do art. 4º.

Dessa forma, o projeto de lei em pauta não tem amparo legal para tramitar normalmente. É este também o entendimento da douta Assessoria Jurídica desta Edilidade, ao afirmar em seu Parecer nº 1763, de 07 do mês em curso, que:

"O projeto é legal quanto à competência. No que tange à iniciativa, porém, não nos parece legal, porque cria despesas para o Município."

Em vista do exposto, parecer contrário.

Parecer aprovado em 22/10/75.

Sala das Comissões, 22.10.1975.

José Sílvio Bonassi,
Presidente e Relator.

Abdorá Lins de Alencar.
22/10/75

Luiz Lourenço Gonçalves.

Edmar Correia Dias.

Waldir Fernandes.

* afj/az

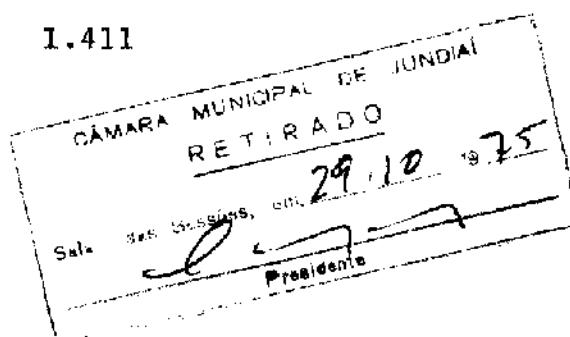


J.P.

Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.411

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 2.988, de minha autoria, da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 29/outubro/1.975.

Carlos Ungaro.

mca.

*

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S :

A. J. _____
C. J. R. _____
C. E. F. _____
C.O. S.P. _____
C. E. C. H. A. S. _____
C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"O B S E R V A Ç Õ E S "

A N E X O S

H. 1 a 7 - RG 16/10/75.

AUTUADO EM *17/9/75*

José Carlos Pautista
DIRETOR GERAL